



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000743/94-31
Recurso nº. : 111.682
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DIBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORTE MINEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.175

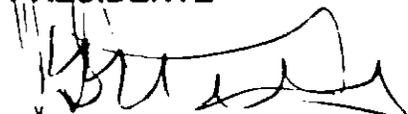
IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - ARTIGO 3º - A multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 pressupõe, à sua exigência, a concretização da hipótese prevista em seu artigo 2º, inadmitida sua presuntividade.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORTE MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000743/94-31
Acórdão nº. : 104-15.175
Recurso nº. : 111.682
Recorrente : DIBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORTE MINEIRA LTDA.

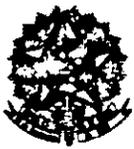
RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94. O fundamento material da exação foi o somatório de cheques, pré-datados ou não, e notas promissórias, em poder da pessoa jurídica, datados de 19.09.94 a 24.10.94, conforme relações de fls. 02/03 e 08/20, os quais, de acordo com os autuantes, traduziriam vendas sem emissão de nota fiscal, conforme auto de infração lavrado em 05.11.94.

Na impugnação o sujeito passivo, após mencionar suas operações de distribuidor de bebidas no atacado, quando recebe por suas nas vendas, cheques de terceiros, dado que 40% de seus clientes não possuem conta bancária, ou notas promissórias, nas vendas a prazo, argumenta que os cheques e notas promissórias em questão compõem vendas devidamente contabilizadas, estando aqueles valores integrantes dos respectivos saldos de caixa diários.

Em comprovação à sua argumentação, anexa extensa relação de cheques/notas promissórias e notas fiscais correspondente, fls. 26/35, bem como cópias das notas fiscais e declarações dos respectivos clientes sobre as formas de seus pagamentos, fls. 36/211.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000743/94-31
Acórdão nº. : 104-15.175

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, a exigência, fundada no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, sob o argumento, em síntese, de que o sujeito passivo somente produzira alegações (SIC!), visto que as declarações supostamente, foram assinadas pelos destinatários das notas fiscais (SIC!)

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

A P.F.N. , instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000743/94-31
Acórdão nº. : 104-15.175

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Inequívoco que, paralelamente à outras presunções expressas e legalmente autorizadas, a Lei nº 8.846/94 definiu duas novas situações caracterizadoras de omissão de receita, no esforço do combate à sonegação, por parte de pessoas jurídicas: uma fática, ou indiciária:

- a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de efetivação de quaisquer das operações reportadas no artigo 1º;

- os indícios de omissão de receita que autorizem o arbitramento da receita mínima mensal, previsto no artigo 6º.

Se a segunda hipótese é fundada em elementos indiciários, a primeira, objeto da penalidade referida no artigo 3º do diploma legal, está vinculada à constatação de um fato concreto: operação de venda de mercadoria ou prestação de serviços sem emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente. O que implica dizer, sem registro documental da operação que instrumentalize suas apropriações contábeis e fiscais.

Evidencia-se, pois, que a penalidade prevista no artigo 3º da lei em comento exige, à sua imposição, essencialmente, a perfeita tipificação da hipótese nele delineado. Trata-se, de norma penal tributária para cuja aplicação requer-se a perfeita caracterização do fato nela previsto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000743/94-31
Acórdão nº. : 104-15.175

Mesmo porque, como é sabido, as hipóteses de incidência tributária, ante o princípio da reserva legal e os pressupostos da legalidade estrita e da verdade material, são fechadas!

Mesmo, quando for o caso, em se tratando de presunções: estas, ainda quando legal e expressamente autorizadas, se amparam, no entanto, em fatos concretos, sólidos, consistentes e coerentes; não em opções simplistas e indutoras, tomadas a esmo, sem conta nem medida certa, com o objetivo único de fundamentar a exação!.

Segue-se que o inafastável pressuposto da estrita legalidade, incito no processo de terminação e exigência de créditos tributário em favor da União, impõe se reconheça que a multa de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94:

- somente pode ser aplicada quando evidenciada a hipótese prevista no artigo 2º;

- inadmite seu fundamento na presuntividade, ainda que através de indícios, ou mesmo, prova indireta. Sim, a prova direta, efetiva, da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Excluída, portanto, a situação fática prevista no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, indícios de omissão de receita demandarão o aprofundamento da auditoria fiscal, no intuito de fundamentar, em elementos concretos, sólidos e coerentes, as presunções nessa linha legalmente autorizadas, como aquela configurada no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigo 1º, II do Decreto-Lei nº 1.678/78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

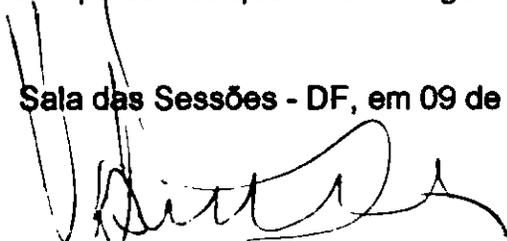
Processo nº. : 10670.000743/94-31
Acórdão nº. : 104-15.175

Ora, tal não ocorreu, limitando-se a fiscalização a, diante de simples somatório de cheques e notas promissórias existentes no Caixa da pessoa jurídica, liminarmente, sem quaisquer outras providências ou verificações, rotulá-lo como omissão de receita.

"Last but not least", insustentável a argumentação do decisório recorrido, de supostos clientes do contribuinte haverem assinado as declarações das formas de pagamento efetuadas das aquisições acostadas pelas respectivas notas fiscais. Se objetividade e isenção, que devem pautar a apreciação de uma lide, afastam, aprioristicamente, qualquer "parte pris", que dizer de suposições ou inferências infundadas, sacadas no intuito exclusivo de manutenção de insustentável exigência tributária, como demonstrado?

Na esteira dessas premissas, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que amparado em presuntividade, portanto, absoluta falência de prova da materialização de hipótese de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES